

* P. 01/02



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

216
26
Cópia para
Judicial e
Sec. Fazenda
C. Paula

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Cartório de Feitos Especiais
cafes@tjmg.jus.br - fone (31) 3237-6120

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2013.

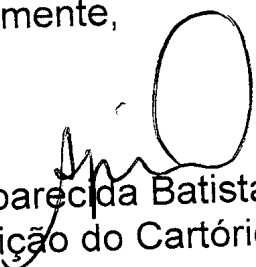
Ofício nº 565/2013- URGENTE

Assunto: Comunica decisão que deferiu parcialmente liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.118937-7/000

Senhor(a) Prefeito,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 201/204, proferida pela Excelentíssima Desembargadora Relatora **HELOISA COMBAT**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, em que foi parcialmente deferida a Medida Liminar, sendo Requerente o **PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e Requeridos a **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E OUTRO.**

Atenciosamente,

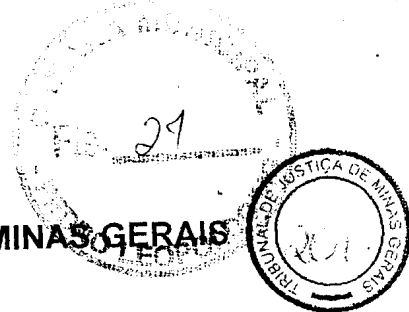

Maria Aparecida Batista da Silva
Escrivã em Substituição do Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a). Sr(a).
Prefeito Municipal de
PEDRO LEOPOLDO/MG.

CÓPIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.12.118937-7/000

AÇÃO DIRETA INCONST

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 1.0000.12.118937-7/000

PEDRO LEOPOLDO

REQUERENTE(S)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A)(S)

PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

REQUERIDO(A)(S)

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do art. 4º, VIII e IX, com redação dada pela Lei 3204/10, dos arts. 148 e 296, I e II, e 297 a 306, do Anexo I, itens 5.2, 5.3, com redação dada pela Lei 3.126/09 e item 7, com redação alterada pelas Leis 2.999/07 e 3.113/09, todos da Lei 2.909, de 29.12.06, editada pelo Município de Pedro Leopoldo, por confrontarem com os artigos 144, II e 165, §1º, da Constituição Estadual.

A lei impugnada institui as taxas de "Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos" e de "Expediente".

O requerente pugna pela concessão da medida cautelar, para que seja suspensa a eficácia dos dispositivos impugnados.

Intimados nos termos do artigo 339, do Regimento Interno deste Tribunal, o Município de Pedro Leopoldo manifestou-se às f. 197 e a Câmara Municipal quedou-se silente.

Decido.



Nº 1.0000.12.118937-7/000

Os pressupostos para a concessão da medida cautelar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Mostra-se necessária, também, a demonstração da relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

No caso versado, entendo presentes os requisitos aptos a ensejar a concessão parcial da liminar pleiteada, apenas no que concerne à taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

A princípio, tenho que o requerente demonstrou a presença da fumaça do bom direito quanto à cobrança dessa taxa, vez que os dispositivos impugnados estariam em confronto com a reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do Pretório Excelso, bem como poderiam ensejar afronta aos artigos 144, 152 e 165 da Constituição Estadual.

E, apesar de entender ausente o *periculum in mora*, em razão do lapso temporal decorrido desde a edição do ato normativo impugnado, hei por bem adotar o chamado critério de conveniência, pelo qual se avalia o que é mais relevante ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da medida cautelar.

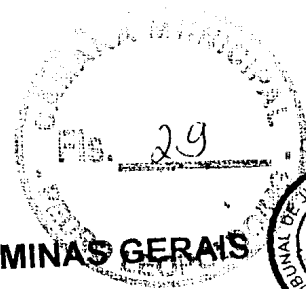
Nesse sentido o entendimento esposado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADIN 768 MC/DF:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Liminar.

A concessão, ou não, de liminar em Ação Direta De Inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.12.118937-7/000

do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. Tratando-se de preceito legal revelador, ao que tudo indica, de retroação incompatível com o princípio do ato jurídico perfeito e acabado, a gerar direito adquirido, impõe-se o deferimento da suspensão preliminar. (...)" (ADI 768 MC / DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJ 13-11-1992 PP-20849).

Desse modo, tenho que nesta sede de cognição sumária, existe o risco de que a aplicação dos dispositivos da lei questionada produzam efeitos econômicos e sociais de difícil desfazimento, caso ao final seja declarada a inconstitucionalidade da norma.

Isso porque durante o trâmite processual, o Município de Pedro Leopoldo poderá continuar a cobrar a taxa que ora se questiona, causando possíveis prejuízos aos contribuintes em geral, que terão de se valer da propositura de ações de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.

Demonstrada está a relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e a segurança jurídica dos contribuintes das taxas impugnadas, no que concerne à taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

No que pertine à taxa de expediente, não vislumbro de antemão a contrariedade a algum dispositivo da Constituição Estadual ou

Número Verificador: 10000121189377000201388655



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.12.118937-7/000

mesmo da Federal, sendo cobrada em razão da apresentação de requerimentos ou petições às autoridades municipais que dependam de apreciação e após a efetiva prestação do serviço.

Portanto, pelos fundamentos expostos, concedo em parte a liminar rogada, para suspender a eficácia dos artigos 4º, VIII e 296, I, 297, 298, 299 e 300 da Lei 2909/06, do Município de Pedro Leopoldo, até o julgamento final deste processo, *ad referendum* da Corte Superior.

Isso posto, submeto a presente decisão à apreciação da e. Corte Superior deste Tribunal, nos termos do artigo 339, do RITJMG.

Em mesa.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013.

DESA. HELOISA COMBAT
Relatora



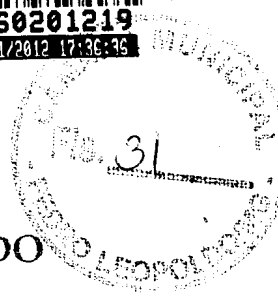
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargadora HELOISA HELENA DE RUIZ COMBAT
Nº de Série do certificado: 2C19C9C65B0610C2D779634B5CBED514
Data da assinatura: Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013 às 18:02:39.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjmg.jus.br> e digite o seguinte número verificador: 10000121189377000201388655

Número Verificador: 10000121189377000201388655

12.118 937 - 7/000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; no art. 29, I, da Lei federal n.º 8.625/93 e no art. 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar**

em face do artigo 4º, VIII e IX, com redação dada pela Lei n.º 3.204/2010, dos artigos 148 e 296, I e II, e 297 a 306, do Anexo I, itens 5.2, 5.3, com redação dada pela Lei n.º 3.126/2009, e item 7, com redação alterada pelas Leis n.ºs 2.999/2007 e 3.113/2009, todos da Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Leopoldo, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, devido aos motivos que a seguir passa a expor.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONSERVE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



1 Fundamentações Jurídicas

1.1 Do texto legal impugnado

Eis o texto dos dispositivos impugnados:

LEI Nº 2.909, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Pedro Leopoldo."

[...]

Art. 4º. As taxas de competência do Município são:

[...]

VIII - Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Expediente;

(artigo alterado pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009 e, posteriormente, pela Lei nº 3.204, de 22 de dezembro de 2010)

Art. 148. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem prévio pagamento da taxa de expediente, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o pagamento no prazo legal.

[...]

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 296. Pela prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as Taxas de:

I - Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Expediente;

[...]

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA É VÁLIDA COMO O SEU
ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Art. 297. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TLP) tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capinas de vias e logradouros públicos e outros serviços.

Art. 298. O contribuinte da Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiados pelos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 299. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos terá como base de cálculo o custo do serviço e será devida e cobrada por unidade imobiliária edificada ou não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 300. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista nesta Seção, será cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, anualmente.

SEÇÃO II
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 301. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse peticionário, nos termos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 302. A Taxa de Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Parágrafo Único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Art. 303. A Taxa de Expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo Único - A Taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem à sua situação funcional.

Art. 304. Contribuinte da Taxa de Expediente é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

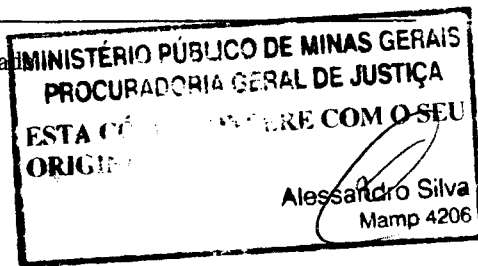
Art. 305. As Taxas serão cobradas de acordo com o Anexo I desta Lei.

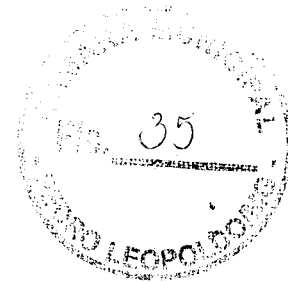
Art. 306. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de expediente.

ANEXO I

[...]

5.2	CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO, CAPINA, E OUTROS	
	DESCRIÇÃO	R\$/ano
5.2.1	Logradouro pavimentado, por metro linear de testada	0,36





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

	5.2.2	Logradouro não pavimentado, por metro linear de testada	0,30
5.3		REMOÇÃO DE ENTULHOS	R\$/M ³
5.3.1		Remoção de entulhos	10,00

(item alterado pela Lei nº 3.126 de 28 de dezembro de 2009)

[...]

7	TAXA DE EXPEDIENTE		
	OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - POR SERVIÇO PRESTADO		
7.1	[...]		
7.2	Certidão		11,96
7.3	Guia de recolhimento - 1ª via, 2ª via ou vias de parcelamento		4,50
7.4	Inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal		23,92
7.5	<i>(subitem revogado pela Lei n.º 3.113 de 1º de outubro de 2009)</i>		-
7.6	Por expedição de Nota Fiscal Avulsa		2,50
7.7	Recurso Voluntário		20,00
7.8	Por expedição de 2ª via de documentos <i>(subitem incluído pela Lei nº 2.999 de 26 de dezembro de 2007)</i>		2,50

Divisa-se, assim, que o ato normativo padece do vício de inconstitucionalidade, como se demonstrará na sequência.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONCORDAR COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



1.2 Taxa de expediente. Fato gerador impróprio para ensejar cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Direito de petição. Imunidade. Recurso Voluntário. Precedentes judiciais.

Para melhor compreensão da questão posta, impende, primeiramente, definirmos o que é taxa.

Tal tributo caracteriza-se por estar imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à atuação do particular. Cuida-se, pois, de uma exação bilateral ou sinalagmática, disciplinada pelo art. 145, II, da Constituição da República e pelo art. 77 do CTN, repetidos, à luz do princípio da simetria, no **art. 144, II, da Constituição Estadual**:

Art. 145, II, CF: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - Taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 77, CTN: As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

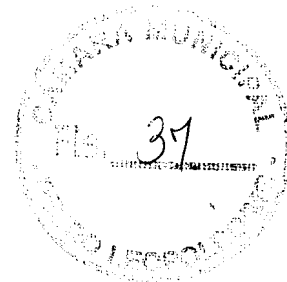
Art. 144, II, CE: Ao estado compete instituir:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



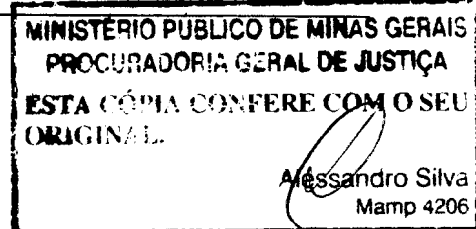
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Pois bem.

Do cotejo desses dispositivos, é possível verificar que a imposição da taxa decorre ou do exercício efetivo do poder de polícia, cujo fato gerador será a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão do interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais (art. 78, CTN), ou em razão da prestação de serviço público, específicos e divisíveis, prestados potencialmente ou efetivamente, ao contribuinte.

Assim é que, relativamente à cobrança de taxa de expediente para a emissão de Nota Fiscal Avulsa, Guia de Arrecadação de Tributos municipais, 2º via de documentos, bem como para autorização para impressão de documentos fiscais, não pairam dúvidas acerca da sua inconstitucionalidade. Isso porque as despesas com a própria administração tributária não constituem exercício do poder de polícia e muito menos serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado, não se prestando, pois, como fato gerador a ensejar a cobrança de taxa.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367-9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Ressalte-se, outrossim, que a cobrança de cópias e segunda via de documentos é cabível apenas no que tange ao seu custo, não devendo existir compulsoriedade em sua exigência.

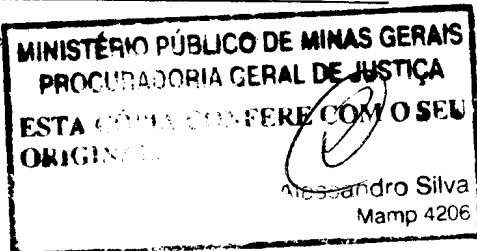
Com efeito, o que se constata é que a Administração, por meio da Lei em comento, busca, de forma inconstitucional, repassar para os contribuintes o custo da emissão da guia de pagamento de tributos e outros atos da administração tributária, o que, por conseguinte, nos permite concluir, uma vez mais, não haver uma contraprestação ou exercício do poder de polícia que justifique a instituição de uma taxa para emissão de tais guias e documentos. Trata-se, em verdade, de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita, o qual, como cediço, deve ser feito por meio de impostos. E, inexistindo previsão constitucional de imposto municipal que tenha como hipótese de incidência referida atividade, não poderia o Município criá-lo¹.

Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de fundamentação do mesmo, bem como de ausência de afronta direta à Constituição Estadual rejeitadas. Tudo, por ser possível, conforme orientação do STF, a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. TAXA DE EXPEDIENTE PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. COGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ADMINISTRADO. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BIS IN IDEM. VALOR SUPERIOR AO DO PRÓPRIO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Afigura-se inconstitucional o item 2 da Tabela IV da Lei Complementar Municipal n.º 2 do

¹ Apenas a União possui competência residual, ou seja, apenas ela pode criar impostos diversos daqueles previstos na Constituição.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

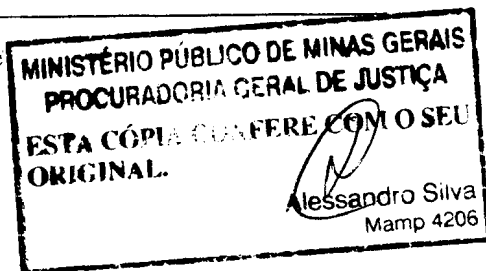


Município de Santa Maria, ao criar taxa de expediente para expedição de conhecimentos para recolhimento de tributos municipais, seja porque tal taxa cuida de interesse exclusivo da administração (não se tratando de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, como reclama o inc. II do art. 140 da Carta Estadual), seja pela sua cogência e, pois, bis in idem em relação ao tributo, visto que terminou por representar verdadeiro acréscimo ao valor do tributo que se irá recolher, afora casos em que se apresenta ela mais gravosa que o próprio tributo, hipótese em que ofende o princípio da razoabilidade. (omissis). TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. ART. 130, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97, "C", E TABELA IV, ITENS 1, 1.1 E 1.2, LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Apresenta-se inconstitucional o Código Tributário do Município de Santa Maria, ao prever taxa de prevenção e combate de incêndios, seja pela sua indivisibilidade, seja porque, pela Carta Estadual, art. 130, tal mister compete à Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, órgão do Estado e não do Município. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70007915937, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Leo Lima, Redator para Acordão: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/08/2004) [grifo nosso]

TAXA DE EXPEDIENTE – MANIFESTA ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA.

A Taxa de Expediente – TE, por não representar nenhuma contraprestação de serviço público, não é exigível pelo Município de Florianópolis, posto que a confecção de carnê para a cobrança de tributos é despesa ínsita aos seus misteres habituais de órgão arrecadador, não gerando ensejo, por isso mesmo, ao lançamento de mais esta taxa².

² Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 99.003828-9. Des. Rel. Eládio Rocha. j. 06 de 1999.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Nessa mesma trilha, ainda que não tenha sido em sede de controle abstrato de constitucionalidade, andou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante seguintes decisões:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPTU - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS NÃO RELACIONADAS À FINALIDADE EXTRAFISCAL DE ASSEGURAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO DOS LANÇAMENTOS FEITOS COM BASE NA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU IPTU PROGRESSIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" EM PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E EXPEDIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR QUE NÃO CONFIGURA SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DAS CDA'S - COBRANÇA SIMULTÂNEA DE TRIBUTOS SEM ESPECIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DECLARADA - INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 1.206/91, ARTS. 182, § 4º, 156, § 1º, 145, II E 173, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 32, 33, PARÁGRAFO ÚNICO E 77, TODOS DO CTN.

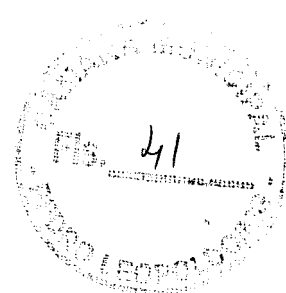
Segundo a Constituição Federal, o IPTU apenas pode ser progressivo para atender à finalidade extrafiscal de asseguramento da função social da propriedade, sendo de ser declarada inconstitucional, em controle difuso, contra Lei Municipal que institui alíquotas progressivas divorciadas desta finalidade. As Taxas de Iluminação, Limpeza e EXPEDIENTE não possuem fato gerador que configure serviço específico e divisível, sendo inconstitucionais suas cobranças.

Deve ser reconhecida a nulidade dos títulos não substituídos pela Exeqüente, que englobam a cobrança de vários TRIBUTOS, sem especificação.

(TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.303.297-6/00 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): 1º) JD DA VARA DE

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CUMPRE COMO SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÕES CRIMINAIS DE IPATINGA (EXEC. PENAIS E FISCAIS DA COMARCA DE IPATINGA, 2º) MUNICÍPIO DE IPATINGA - APELADO(S): ANTÔNIO MÁRIO PEREIRA SOARES - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA) [grifo nosso]

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE. ILEGALIDADE. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. PRECEDENTES STF. SEMELHANÇA COM AS TAXAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A ILEGALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. São inconstitucionais os dispositivos legais que instituem a cobrança de TAXA de limpeza pública e de manutenção de logradouros, uma vez que tais serviços públicos não são específicos e divisíveis, como hão de ser os fatos geradores daquela espécie de tributo. A TAXA de expedição de guias não consiste propriamente num serviço prestado pela administração em favor dos administrados, mas sim um instrumento de arrecadação de valores utilizado pela municipalidade. Ou seja, não existe uma contraprestação em favor do munícipe, razão pela qual ilegítima sua cobrança. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a remuneração dos serviços de água e esgoto deve se dar por preço público/tarifa e não por TAXA. No entanto, considerando-se que a natureza dos serviços de disponibilização de água potável e rede de esgoto em muito se assemelha àqueles cuja remuneração deve ser realizada por TAXA, tanto que existem manifestações no sentido de que a remuneração destes serviços devem se dar por essa modalidade e não por preço público, não vejo razão para reconhecer a ilegalidade da TAXA tal como cobrada, mormente atento ao fato de que entendimento diverso implicaria em enriquecimento ilícito por parte dos usuários.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA NÃO TEM VALOR ORIGINAL
Assessoria de Comunicação Social
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0461.09.061320-3/001 - COMARCA DE OURO PRETO -
REMETENTE: JD 1 V CV COMARCA OURO PRETO - 1º
APELANTE(S): JOSÉ DA PAIXÃO - 2º APELANTE(S):
MUNICÍPIO OURO PRETO - APELADO(A)(S): JOSÉ DA
PAIXÃO, MUNICÍPIO OURO PRETO - AUTORID COATORA:
PREFEITO MUN OURO PRETO, SECRETARIO MUN
FAZENDA OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR. DES.
DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA [grifo nosso]

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE LIMPEZA PÚBLICA.
SERVIÇOS INDIVISÍVEIS.
INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EXPEDIENTE.
CUSTO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA COBRANÇA.
ILEGALIDADE. São inconstitucionais os dispositivos legais que
instituem a cobrança de TAXA de limpeza pública e de
manutenção de logradouros, uma vez que tais serviços públicos
não são específicos e divisíveis, como hão de ser os fatos
geradores daquela espécie de tributo. A expedição de guias não
consiste propriamente um serviço prestado pela administração
em favor dos administrados, mas sim um instrumento de
arrecadação de valores pela municipalidade que não pode ser
caracterizado como uma contraprestação, mormente para fins
de legitimar a cobrança de TAXA de Expediente.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº
1.0461.09.061264-3/001 - COMARCA DE OURO PRETO -
REMETENTE: JD 1 V CV COMARCA OURO PRETO -
APELANTE(S): MUNICÍPIO OURO PRETO - APELADO(A)(S):
GERALDO ARDUÍNO BRAGA - AUTORID COATORA:
PREFEITO MUNICIPAL OURO PRETO, SECRETARIO MUN
FAZENDA OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR. DES.
DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

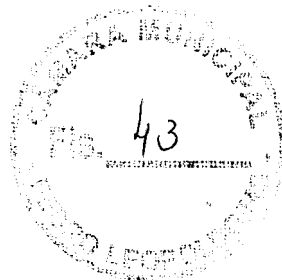
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO
TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES -
MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LIMPEZA
PÚBLICA E DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERIR COM O SEU
ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



PÚBLICOS - SERVIÇOS PRESTADOS À COLETIVIDADE - INDIVISIBILIDADE E AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE - EMISSÃO DE GUIA DE IPTU - ATO QUE COMPÕE O LANÇAMENTO DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA - TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO - ALÍQUOTA - TIPO DE PAVIMENTAÇÃO - CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA - 1º. RECURSO DESPROVIDO - 2º. RECURSO PREJUDICADO. - Afigura-se ilegítima e inadmissível a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Manutenção de Logradouros Públicos, porque visam remunerar serviços não específicos e indivisíveis. - A própria sistemática de constituição do IPTU exige a emissão da guia a ser remetida ao contribuinte, motivo pelo qual não há como exigir a taxa de Expediente sobre um ato que compõe o lançamento do imposto. - Não há impedimento para que as taxas de Água e de Esgoto tenham a alíquota diferenciada conforme o tipo de calçamento, no qual se localiza o imóvel atendido pelos serviços de água e esgoto, quando se constata que o custo de implantação de tais serviços é diferenciado, em razão do tipo de pavimentação.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0461.09.061284-1/001 - COMARCA DE OURO PRETO - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA OURO PRETO - 1º APELANTE: JÓ DE OLIVEIRA - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE OURO PRETO, JÓ DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: PREFEITO MUNICIPAL OURO PRETO, SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ

No tocante à taxa para recurso voluntário, requerimentos, exames, apreciações ou despachos e expedição de certidões, atestados e declarações, a inconstitucionalidade se revela ainda mais gritante, já que, conforme decidido em caso similar pelo Supremo Tribunal Federal - ADI n.º

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERIR COM O ORIGINAL.

Alessandro S.
Mamp 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



2969-0 -, deve-se dar interpretação conforme a Constituição Federal, estendendo a imunidade prevista no art. 5º, XXXIV, para o fornecimento de certidões necessárias ao exercício do direito de petição e atos de cidadania:

Eis a ementa da ADI acima referenciada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

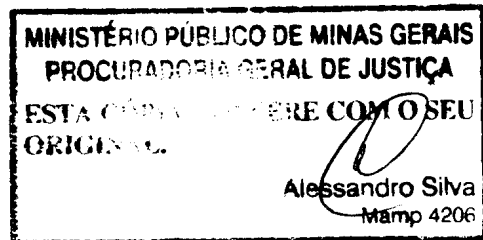
(Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, ADI 2969 / AM - AMAZONAS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, julg. em 29/03/2007DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007, DJ 22-06-2007, PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144, LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79, RDDDT n. 144, 2007, p. 240)

Na oportunidade, restou decidido que a cobrança daquela taxa ofenderia o artigo 5º, XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal, nos casos em que houvesse a postulação de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

De efeito, a Constituição da República dispõe:

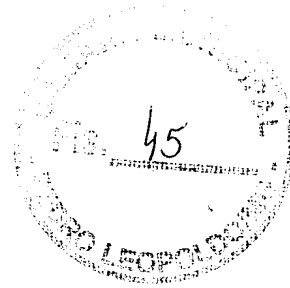
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 14





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

A Constituição Estadual, por sua vez, preceitua:

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

[...]

§2º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Paulo Bonavides, ao comentar o art. 5º XXXIV, da CR, preleciona:

O dispositivo em exame abriga dois direitos fundamentais distintos, mas interligados: o direito de petição e o direito de obter certidões em repartições públicas, no sentido amplo, abrangendo órgãos da administração centralizada ou autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

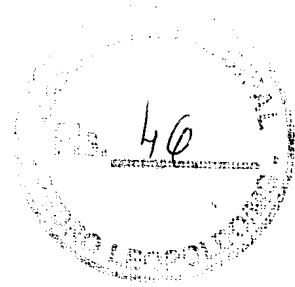
O direito de petição representa prerrogativa conferidas a todas as pessoas - físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, inclusive aos entes despersonalizados (massa falida, condomínio e espólio, por exemplo) -, de se manifestar perante representante ou agente do Estado, para solicitar a prática de um ato, para requer a adoção de providências, para denunciar

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 15

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONTERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mámp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



um fato, para requerer a edição de uma lei, para denunciar uma ilegalidade ou um abuso de poder, no interesse próprio ou no interesse geral (o que é mais comum).

Quando falamos a respeito do direito de petição, é necessário entendermos que as manifestações dirigidas aos representantes ou agentes do Estado exigem a forma escrita, como regra. Assim, quando uma pessoa comparece à Câmara de Vereadores de determinada cidade e solicita a um vereador a adoção de providências de forma verbal (como a elaboração de um projeto viário, por exemplo), essa solicitação não representa o exercício do direito constitucional em exame. (...) A prerrogativa que integra a primeira parte do inciso em comentário corolário do *right of petition*, com raízes na Inglaterra, evidenciando que o direito de petição serve para solicitar a atenção da autoridade do Estado em relação a um fato, que não seja (necessariamente) do interesse direto e pessoal de quem formula a petição, mas de toda a coletividade, representando a valorização do interesse público³.

No mesmo sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes:

Pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

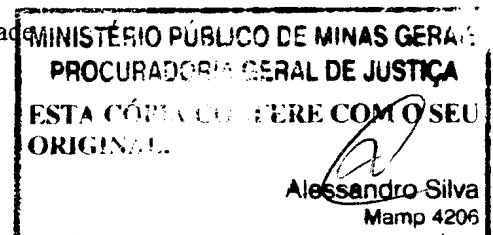
A constituição Federal consagra no art. 5º, XXXIV, o direito de petição aos Poderes Públicos, assegurando-o a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder⁴.

Portanto, constitui verdadeira afronta a direitos fundamentais do cidadão exigir o pagamento de "taxas" para permitir o exercício do direito de petição e obtenção de certidões/declarações para a defesa de direitos e atos de cidadania.

³ Bonavides, Paulo (Org.). In: Comentários à constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

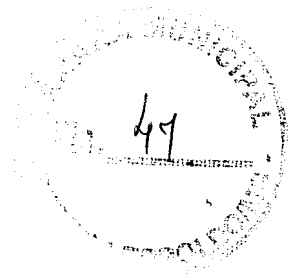
⁴ Moraes, Alexandre. In: Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 16





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



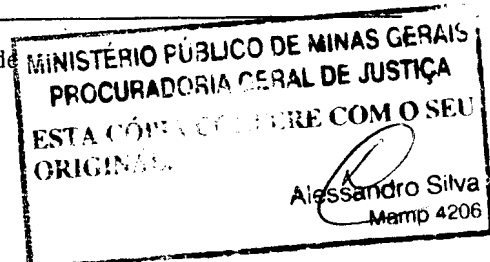
Isso porque, embora os direitos de petição e obtenção de certidões, previstos no artigo 5º, XXXIV, enquadrem-se na modalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, o que significa que podem ser destacados em unidades autônomas e prestados de forma individualizada para cada usuário, aos mesmos deve ser estendida a limitação constitucional ao poder de tributar inserida no art. 5º, XXXIV, da Carta Maior, e repetida no art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

Por serem direitos de altíssima relevância, aos comandos constitucionais instituidores de imunidade tributária, somente pode se aplicar a interpretação extensiva, uma vez que, possuindo o Estado necessidade constante de angariar recursos, tendo em vista seu permanente *déficit* operacional, caso fosse adotada uma interpretação restritiva dos comandos do art. 150, VI, abrir-se-ia a possibilidade de o *ius imperium* atingir as atividades e direitos garantidos pelo Texto Supremo, sob a alegação de que as normas instituidoras de imunidade tributária devem ser interpretadas restritivamente.

Ora, as imunidades tributárias têm por fim resguardar valores de assento constitucional – igualdade, liberdade de pensamento e religião, acesso a informações, equilíbrio federativo, pluralismo político, liberdade sindical e outros –, razão pela qual a busca do elemento teleológico será sempre o caminho para a efetiva realização dos valores supremos que o constituinte prestigiou⁵.

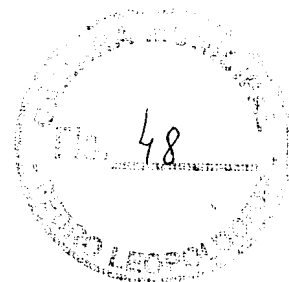
À luz da interpretação teleológica, verifica-se, portanto, que a imunidade do pagamento de taxa para o direito de petição e obtenção de

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, n. 4, p. 82.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



certidões tem por propósito facilitar os meios de acesso aos poderes públicos, como forma de garantir o exercício da cidadania, bem como o controle dos atos da Administração Pública por parte dos administrados.

De fato, a gratuidade destes serviços reduz os obstáculos que o cidadão encontra ao exigir as medidas necessárias para que possa exercer, de forma plena, os direitos que lhes são garantidos pela Constituição. Em razão disso, essa imunidade qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático, além de constituir mecanismo garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Nesse enfoque, qualquer tentativa de restringir o seu conteúdo na Constituição, ofende, na essência, os valores que lhe dão sustentação.

E mais. A exigência de pagamento de taxa de expediente para recorrer na instância administrativa, tal como previsto no art. 148, da Lei n.º 2.909/2006, do Município de Pedro Leopoldo, também obstrui o direito fundamental de defesa (art. 5º, LV, CR, e art. 4º, CE). De se ver, ainda, que esse entendimento culminou na edição da Súmula Vinculante n.º 21, *in verbis*:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Não é demais esclarecer que a súmula vinculante n.º 21 se originou do decidido no julgamento do RE 388.359, com sugestão de enunciado dado pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Cezar Peluso.

Vale transcrever, pela importância que encerra, excerto do voto do Ministro Relator Marco Aurélio no referido Recurso Extraordinário:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CORRESPONDE COM O SEU
ORIGINAL
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



“Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. No julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 210.246-6/GO, 210-369-1/MG, 210.380-2/MG, 218.752-8/GO, no segundo semestre de 1997, tive a oportunidade de sustentar a insubsistência do preceito do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, semelhante ao questionado nestes autos. Parti da premissa de que a exigibilidade do depósito da multa, em certos casos, em face do montante e da situação econômico-financeira do infrator, acaba por impedir o direito de defesa. Fiz ver a impossibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra, pronunciando-me nos seguintes termos:

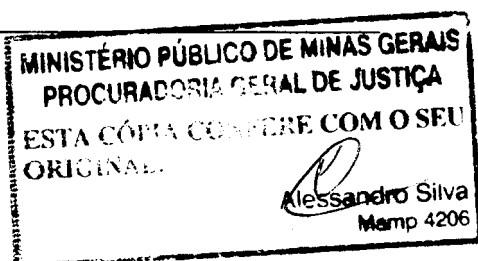
[...]

Argúi-se a necessidade de preservação do direito de defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero “direito de petição” e este, consoante dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Trata-se aqui de algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar, ainda que parcialmente, o que entende como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

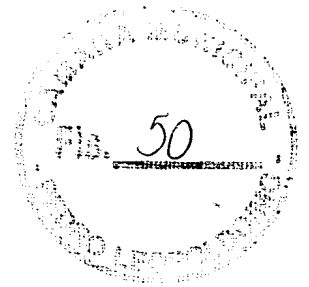
Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pelo qual conheço deste recurso extraordinário e lhe dou provimento para conceder a ordem e assegurar à recorrente o direito de não recolher o depósito prévio, declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida provisória n.º 1.863-51/1999 e reedições.”

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA 0024.11.000257-3
Página 19





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



Acerca da temática aqui abordada, convém, finalmente,
colacionar outros julgados:

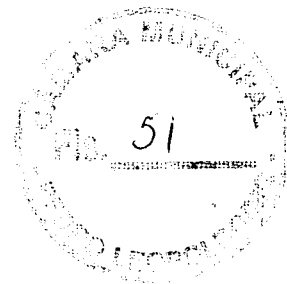
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. [...] A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(ADI 1976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00079 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 32-53 RDDT n. 142, 2007, p. 166-176)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 20

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alexsandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PARA A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE PRAÇAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO VIA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES.

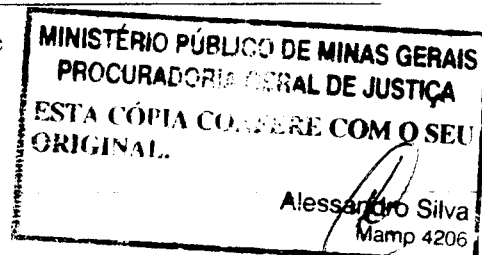
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE GARANTE A IMUNIDADE QUANDO SE TRATAR DE DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021651377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/03/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE, PARA DECLARAR QUE, DE ACORDO COM O DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA, O FORNECIMENTO DEVE SER GRATUITO. VOTO VENCIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006855647, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 29/12/2003)

Dessarte, incontornável a inconstitucionalidade do artigo 4º, IX, com redação dada pela Lei n.º 3.204/2010, dos artigos 148, 296, II, e 301 a 306, bem como do Anexo I, item 7, com redação alterada pelas Leis n.ºs 2.999/2007 e 3.113/2009, todos da Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Leopoldo, por ofensa aos artigos 4º, “caput” e § 2º; 144, II; 152, “caput”, 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA 0024.11.000257-3

Página 21





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



1.3 Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Fato gerador impróprio para ensejar cobrança de taxa. Inconstitucionalidade. Precedentes judiciais.

Constata-se, ainda, que a Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações feitas pelas Leis n.ºs 2.999/2007, 3.113/2009, 3.126/2009 e 3.204/2010, instituiu a taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

A matéria não é nova no âmbito dos Tribunais e já se encontra, portanto, pacificada, não merecendo maiores considerações.

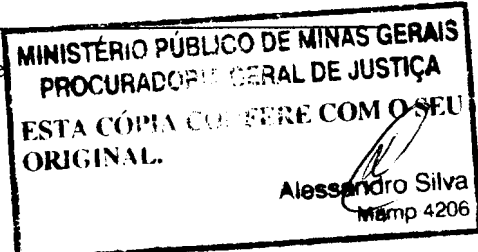
No que toca à taxa de limpeza e de conservação de vias públicas, mister ressaltar, apenas, que a taxa de coleta de lixo domiciliar constitui exação dotada de constitucionalidade, porquanto tendente a beneficiar unidades imobiliárias autônomas, além de serem suscetíveis de utilização de modo separado por cada usuário, sendo possível se falar em especificidade e divisibilidade do serviço:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO - LEI MUNICIPAL 1.471/96 E DECRETO 6.280/90 DO MUNICÍPIO DE FRANCA - SP - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC: INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS "A" E "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO.

(...)

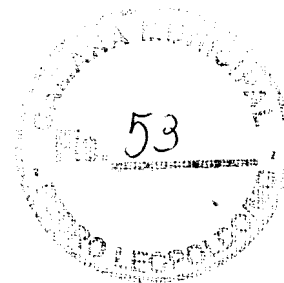
3. A jurisprudência desta Corte, na linha de entendimento do STF, já decidiu que a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo com base na metragem do imóvel (um dos elementos da base de cálculo do IPTU) é legal.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 22





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido⁶.

Lado outro, como cediço, melhor sorte não socorre as demais taxas ora elencadas, porquanto beneficiam a coletividade como um todo, estando, pois desprovidas do caráter de especificidade e divisibilidade. Senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido⁷.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário. II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes. III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Súmula 670-STF. IV. - Agravo não provido. (AI 487088 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda

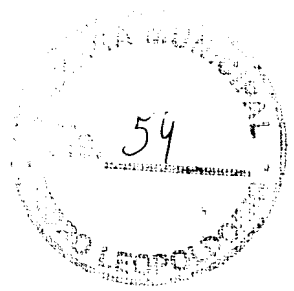
⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 722281 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. j. 06 maio 2008. DJ 19/05/2008.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI n.º 639510 AgR. Primeira Turma. j. 17 mar 2009. DJ 16/04/2009.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 23

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CORRESPONDE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206

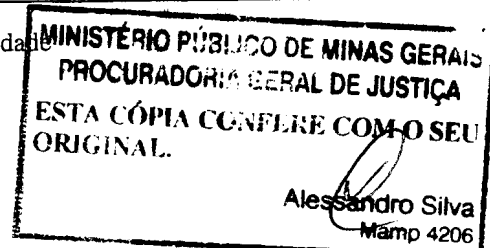


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 18/05/2004, DJ 18-06-2004 PP-00077
EMENT VOL-02156-07 PP-01348)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ARACRUZ - SERVIÇOS INDIVISÍVEIS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 136, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 145, II, CF) - PEDIDO PROCEDENTE - EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC). 1. A instituição de taxas de serviços somente é legítima quando as respectivas atividades estatais forem caracterizadas pela divisibilidade e especificidade. É dizer: a cobrança dessa espécie tributária pressupõe a prestação ou disponibilização de serviços públicos mensuráveis e individualizados, ou seja, serviços singulares (*uti singuli*), nos quais os usuários são identificados ou, ao menos, identificáveis. De outro lado, os serviços públicos indivisíveis e prestados em caráter genérico à coletividade, ditos serviços universais (*uti universi*), devem ser custeados por meio dos impostos gerais arrecadados. 2. É inconstitucional a taxa de limpeza pública disciplinada pela Lei nº 2.521/2002 do Município de Aracruz (Código Tributário Municipal), porquanto destina-se a remunerar não apenas os serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não, cujos usuários seriam identificáveis e sua utilização teoricamente mensurável, mas também, de forma englobada, sem a possibilidade de separação, os serviços de varrição de vias e logradouros públicos, os quais beneficiam, indistintamente, toda a população local. 3. Demais disso, a taxa de limpeza pública é graduada conforme a área edificada (imóveis residenciais ou não) e a área do terreno (imóveis não edificados), fatores concorrentes para a formação do valor venal do imóvel, base de cálculo do IPTU, nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei municipal nº 2.521/2002), em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual (art. 145, § 2º, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com a atribuição de efeitos retroativos (*ex tunc*) à declaração de inconstitucionalidade do artigo 200 da Lei nº 2.521/2002 do Município de Aracruz - Código Tributário Municipal. (Ação de Inconstitucionalidade 100070018450. Relatora: Catharina Maria Novaes Barcellos. Tribunal Pleno. Julgamento: 06/11/2008. Publicação: 19/11/2008.)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 24





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



A matéria também é uníssona no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PROGRESSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 668 E 670 DO STF. EFEITOS EX TUNC DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU PROGRESSIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 668 E 670 DO STF. EFEITOS EX TUNC DO DECISUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(172492020048190001 RJ 0017249-20.2004.8.19.0001, Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES, Data de Julgamento: 29/09/2009, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/10/2009)

AÇÃO DECLARATÓRIA - VARGEM GRANDE DO SUL - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ILUMINAÇÃO E COLETA DE LIXO - INEXIGIBILIDADE. **As taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de iluminação são inexigíveis por não atenderem aos requisitos da especificidade e divisibilidade.** E inexigível a taxa de coleta de lixo que, apesar de ser prevista como contraprestação de um serviço divisível e específico, em concreto, é cobrada de forma genérica. RECURSO IMPROVIDO.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 - 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 25

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

(30942520098260653 SP 0003094-25.2009.8.26.0653, Relator:
Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 378/1998. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º, E, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 3º A 9º, DA LEI Nº 378/98, DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA. 3783º9º3781. É ilegítima a cobrança de taxa vinculada à conservação de vias públicas porque tal serviço beneficia a população em geral, sem possibilidade de individualização. Ademais, não se pode considerar o referido serviço como específico, haja vista que ele é prestado de forma genérica, não sendo delimitado a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas. Por conseguinte, resta claro que o artigo 1º da Lei Municipal nº 378/1998 afronta o artigo 106, II, da Carta estadual, ao não observar os requisitos da especificidade e individualidade do serviço necessários à instauração de taxa. 1º3782. A base de cálculo do tributo ora discutido leva em consideração serviço prestado uti universi, que é de todo estranho ao fato gerador da taxa. Em outras palavras: a base de cálculo da taxa de conservação de vias públicas é própria de imposto, o que é constitucionalmente vedado através do § 2º do artigo 106. 3. O artigo 107, II, da Constituição Estadual resta claramente afrontado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 378/98, na medida em que este define como contribuintes da taxa apenas os proprietários de veículos automotores, quando, na verdade, não são apenas estes os favorecidos pela respectiva contraprestação estatal. 4. Há que se declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos artigos 3º a 9º da lei atacada, dado o esvaziamento destes dispositivos a partir da decretação da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da mesma norma. 107II Constituição Estadual 2º3781 2º

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA 0024.11.000257-3
Página 26

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONTERE COMO O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 420



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Ação declaratória de ilegalidade de lançamento c.c. repetição de indébito. Taxa de limpeza pública ausência de atuação do ente tributante em relação ao sujeito passivo (especificidade e divisibilidade) serviços prestados em prol de toda a coletividade cobrança indevida inteligência do art. 145, II, da Constituição Federal. Taxa de conservação de vias e calçamento serviço que beneficia a coletividade em geral, impossibilitando, assim, a identificação e individualização do sujeito passivo. Taxa de expediente a impressão de carnês para lançamento de tributos não configura serviço público. As taxas de iluminação pública e de vigilância não foram exigidas pela Municipalidade não conhecimento da apelação em relação a ambas. Reforma no tocante aos juros por se tratar de matéria de ordem pública. Alteração do termo inicial de contagem trânsito em julgado, com aplicação do percentual vigente neste momento. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios. Não se conhece do recurso na parte relativa às taxas de iluminação pública e vigilância, sendo carecedores de ação os autores em relação a esta última e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.c.c145IIConstituição Federal

(23986820108260486 SP 0002398-68.2010.8.26.0486, Relator: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 09/08/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2012) [grifo nosso]

Considerando o exposto, impõe-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, VIII, com redação dada pela Lei n.º 3.204/2010, dos 296, I, e 297 a 300 e do Anexo I, itens 5.2, 5.3, com redação dada pela Lei n.º 3.126/2009, todos da Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Leopoldo, para se restaurar a harmonia da ordem jurídica constitucional e respeitar as imposições dos arts. 144, II, e 165, §1º, da CE.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

2 Dos efeitos repristinatórios.

A Lei municipal n.º 2.909/2006 foi parcialmente⁸ alterada pelas Leis municipais n.ºs 2.999/2007, 3.113/2009, 3.126/2009, 3.204/2010, 3.225/2001 e 3.284/2012.

Dessarte, não é cabível o pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n.º 2.909/2006, na sua redação original. De fato, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de

⁸ “Recentes decisões emanadas do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferidas na ADI 2.132-RJ e na ADI 2.242-DF, das quais foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES - e de cujo julgamento resultou, em um caso, o não-conhecimento da ação direta (ADI 2.242- DF) e, em outro, o seu conhecimento apenas parcial (ADI 2.132-RJ) - impõem algumas considerações prévias em torno de duas questões básicas: a primeira, pertinente ao valor do ato inconstitucional, e a segunda, relativa ao tema do denominado efeito repristinatório (que resulta da declaração de inconstitucionalidade "in abstracto" ou que decorre da mera suspensão cautelar de eficácia do ato estatal impugnado em sede de controle concentrado de constitucionalidade). Esta Suprema Corte, nos precedentes em questão, e considerando o efeito repristinatório acima referido, firmou orientação no sentido de que, em processo de fiscalização concentrada, a ausência de impugnação, em caráter subsidiário, da norma revogada por ato estatal superveniente, desde que somente este tenha sido contestado em sede de controle abstrato, achando-se também ela, inquinada do vício de inconstitucionalidade, importa em não-conhecimento da ação direta, se esta, promovida, unicamente, contra o diploma ab-rogatório, não se dirigir contra a espécie normativa que por ele tenha sido afetada no plano de sua vigência. Passo, desse modo, a apreciar a cognoscibilidade da presente ação direta, quer em face das conseqüências jurídicas que derivam do efeito repristinatório a que precedentemente aludi, quer em virtude da ausência de formulação, nesta sede processual, de pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.630/99 (no ponto em que deu nova redação ao art. 33, IV e ao respectivo § 4º, da Lei nº 7.551/77). É que, com a eventual declaração de inconstitucionalidade - ou com a suspensão cautelar de eficácia das normas legais ora impugnadas - restaurar-se-á, em virtude do já mencionado efeito repristinatório, a aplicabilidade da Lei estadual nº 11.630/99, no ponto em que deu nova redação ao art. 33, inciso IV e ao respectivo § 4º, da Lei pernambucana nº 7.551/77, regras estas que também foram consideradas inconstitucionais pela própria entidade que promove esta ação direta (fls. 6/7), circunstância essa que torna aplicáveis, ao caso presente, os precedentes fundados na ADI 2.132-RJ e na ADI 2.242-DF, das quais foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES. [...] Sendo assim, considerando as razões expostas, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade, restando prejudicada, em conseqüência, a apreciação do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2001. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADI 2215 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/04/2001, publicado em DJ 26/04/2001 PP-00004 RTJ VOL-00200-03 PP-01404)

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 28

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



que, em regra geral, padecem de ausência de objeto as ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra atos normativos já revogados.

Entretanto, imprescindível se faz que esse Egrégio Tribunal se manifeste quanto à inaplicabilidade de alguns dos dispositivos da Lei n.º 2.909/2006, do Município de Pedro Leopoldo, os quais, pelos mesmos motivos apontados nos tópicos anteriores dessa petição, estão eivados de inconstitucionalidade. Eis o teor dos dispositivos:

Lei n.º 3.126, de 28 de dezembro de 2009:

“Altera a Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006 e dá outras providências”.

[...]

Art. 2º. O artigo 4º da Lei n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As taxas de competência do Município são:

[...]

IX - Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

X - Taxa de Expediente.

[...]

Redação Original da Lei n. 2.909/2006:

Art. 4º. As Taxas de competência do Município são:

[...]

VIII - Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Expediente;

[...]

Anexo I

[...]

5	TAXA DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLP -
---	---

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 29

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL.

Alessandro Siqueira
Mamp 42



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



OCUPAÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL,
INDUSTRIAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ANUAL
/ UNIDADE CONSTRUÍDA
1º JANEIRO

5.1 Taxa de Limpeza - Coleta e remoção de lixo

5.1.1 Coleta e remoção de lixo - por m² de área 0,04
construída

5.2 Taxa de conservação, varrição, capina e outros
serviços

5.2.1 Logradouros pavimentados por metro linear 0,36

5.2.2 Logradouros não pavimentados por metro 0,30
linear

[...]

7 TAXA DE EXPEDIENTE
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - POR
SERVIÇO PRESTADO

7.1 [...]

7.2 Certidão 11,96

7.3 Guia de recolhimento - 1ª via, 2ª via ou vias 4,50
de parcelamento

7.4 Inscrição, alteração e baixa no Cadastro 23,92
Municipal

7.5 Autorização para Impressão de 2,50
Documentos Fiscais - AIDF

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 30

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONTERE COM O SEU
ORIGINAL.
Alessandro Silva
Mamp 4206



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



7.6	Por expedição de Nota Fiscal Avulsa	2,50
7.7	Recurso Voluntário	20,00

Assim, evita-se a ocorrência dos indesejáveis efeitos repristinatórios da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

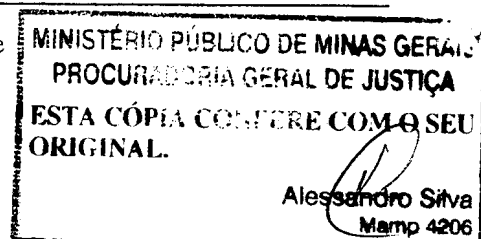
A esse respeito, Oswaldo Luiz Palu, tecendo comentários sobre a Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, faz o seguinte alerta:

Solveu-se o tormentoso problema da repristinação de legislação anterior revogada pela norma posteriormente declarada inconstitucional. A hipótese é de um norma, digamos, "norma A", ter sido revogada por outra, "norma B"; sendo esta última ("norma B") declarada inconstitucional em decisão de Adin, volta a vigor a lei anterior, revogada ("norma A")? Diz o art. 11 § 2º, da Lei 9.868/99 que sim: "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário."⁹

Diante desse panorama, impõe-se a manifestação de Vossas Excelências quanto à não-aplicação dos dispositivos da legislação precedente à que será declarada inconstitucional, tal como redigidos, por padecerem do mesmo vício na constitucionalidade.

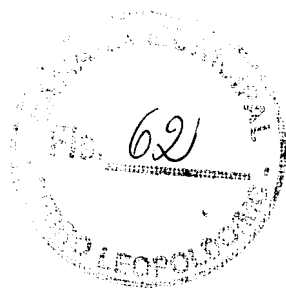
⁹ PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade*. 2ª ed. São Paulo: RT. 2001. p.180

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 31





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



3 Dos pedidos

3.1 Do pedido liminar

Todo provimento acautelatório requer a concretização de dois requisitos, sem os quais impossível seu deferimento: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente o desvio cometido pelo Município, ao malferir cláusulas constitucionais de leitura cristalina e ao divergir do que, há muito, está assentado na jurisprudência. Presente, destarte, o *fumus boni iuris*.

Ademais, a exação exigida em desconformidade com os parâmetros constitucionais produzirá efeitos deletérios aos munícipes, uma vez que estes ficarão sendo tolhidos, em razão de óbice econômico, do exercício pleno de um direito fundamental, ao qual há de haver obediência do Poder Público.

Impõe-se, portanto, a suspensão dos efeitos produzidos pelos dispositivos legais da multicitada norma municipal, como medida de salvaguarda dos direitos fundamentais. Caracterizado está, pois, o *periculum in mora*.

À vista do exposto e presentes a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável, requer o Autor, com fulcro no artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG), a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 4º, VIII e IX, com redação dada pela Lei n.º 3.204/2010, dos artigos 148 e 296, I e II, e 297 a 306, do Anexo I, itens 5.2, 5.3, com redação dada pela Lei n.º 3.126/2009, e item 7, com redação alterada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



pelas Leis n.ºs 2.999/2007 e 3.113/2009, todos da Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Leopoldo. E, ainda, com fulcro no art. 340, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a manifestação expressa no sentido de não aplicação da legislação anterior – art. 2º da Lei n.º 3.126/2009, na parte que altera o art. 4º da Lei n.º 2.909/2006, inserindo em seu texto os incisos IX e X; e art. 4º, VIII e IX, e Anexo I, itens 5 e 7, na redação original da Lei n.º 2.909/2006, do Município de Pedro Leopoldo.

Não é demais registrar que esse eg. Tribunal, em recente oportunidade, concedeu medida liminar para suspender a eficácia de dispositivos semelhantes aos ora impugnados:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.135/98 do Município de Leopoldina. Tributos. Taxas decorrentes da utilização de serviço público. Taxas de expediente. ~~Indícios de ofensa a~~ disposições constitucionais. **Eficácia suspensa.** - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Deve ser suspensa a eficácia da lei, quando houver indícios de que a mesma esteja em dissonância com dispositivos constitucionais.

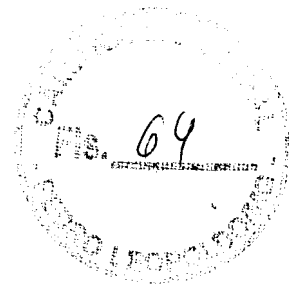
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.12.086135-6/000 - COMARCA DE LEOPOLDINA - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PÁ 0024.11.000257-3
Página 33

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONTÉM O SEU ORIGINAL
Alessandro Silva
Mamp 4206
MOB: PCL 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



3.2 Do pedido principal

Ex positis, o Autor requer, em definitivo, seja julgada procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, VIII e IX, com redação dada pela Lei n.º 3.204/2010, dos artigos 148 e 296, I e II, e 297 a 306, do Anexo I, itens 5.2, 5.3, com redação dada pela Lei n.º 3.126/2009, e item 7, com redação alterada pelas Leis n.ºs 2.999/2007 e 3.113/2009, todos da Lei n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, do Município de Pedro Leopoldo, por ofensa aos artigos 4º, "caput" e § 2º; 144, II; 152, "caput", 165, §1º; e 171, §1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

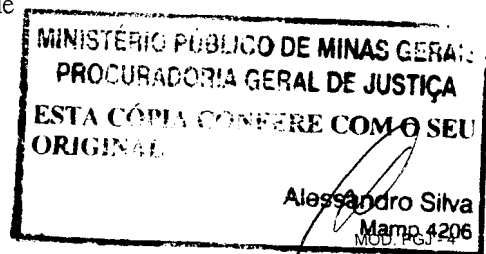
Finalmente, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 3.126/2009, na parte que altera o art. 4º da Lei n.º 2.909/2006, inserindo em seu texto os incisos IX e X; e art. 4º, VIII e IX, e Anexo I, itens 5 e 7, em sua redação original, da Lei n.º 2.909/2006, do Município de Pedro Leopoldo, evitando-se a ocorrência dos **indesejáveis efeitos repristinatórios** da ação direta de inconstitucionalidade, por padecerem dos mesmos vícios quanto à constitucionalidade.

4 Dos requerimentos

Requer o Autor sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para, querendo, defenderem o texto hostilizado.

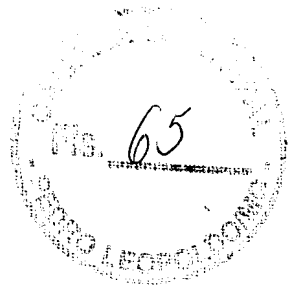
Dá-se à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG
PA 0024.11.000257-3
Página 34





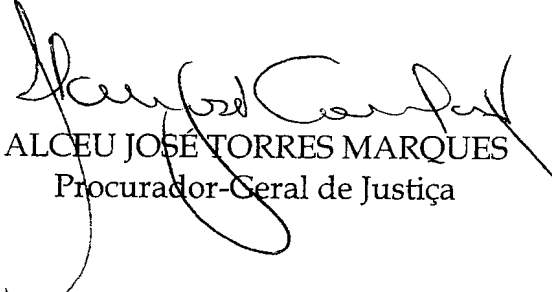
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA



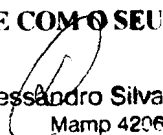
Na forma prevista no art. 277, § 3º, do RITJMG, seguem com esta peça as seguintes:

- três vias da inicial;
- três cópias do diploma municipal impugnado e da certidão de vigência, devidamente autenticadas.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012.


ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367- 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
PA 0024.11.000257-3
Página 35

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL

Alessandro Silva
Mamp 4206